



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 01.957/14**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pilões. Inspeção especial de gestão de pessoal. Assinação de prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC -00148/15**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** realizada no **Município de Pilões** para verificação geral da **gestão de pessoal**.
2. A **Auditoria**, em relatório inicial (fls. 05/35), destacou o **seguinte**:
  - 2.01.** Mudança da nomenclatura de Assessor de Comunicação para Assessor de Cerimonial e Eventos, sem nenhuma referência a esse fato na Lei;
  - 2.02.** Necessidade de consolidação do número de vagas previstas em lei, principalmente para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Professor;
  - 2.03.** Divergência na Folha de Pagamento, no SAGRES e nas Leis Vigentes quanto ao número de servidores da Prefeitura Municipal de Pilões;
  - 2.04.** Existência de servidores ocupantes de cargos efetivos não previstos na Legislação ou com Legislação sem condições de totalização do número de vagas legais;
  - 2.05.** Existência de servidores ocupantes de cargos comissionados não previstos na Legislação;
  - 2.06.** Admissão de servidores por Excepcional Interesse Público, em 2013, para cargos incluídos no último Concurso Público e, sem seleção simplificada;
  - 2.07.** Existência de várias gratificações na Folha de Pagamento do Município de Pilões, sem previsão legal para este tipo de despesa;
  - 2.08.** Existência de gratificações (de Atividade Especial e por Função) em percentual variável sobre os vencimentos mensais do servidor público, cuja fixação é delegada ao Chefe do Poder Executivo, sem parâmetros objetivos para concessão;
  - 2.09.** Existência de vários servidores em acumulação de cargos públicos irregulares;
  - 2.10.** Pendências salariais referentes à gestão anterior (2012);
  - 2.11.** Cessão de servidores da Prefeitura Municipal de Pilões com ônus para o órgão de origem;
  - 2.12.** Desvio de função do cargo de Agente Administrativo para o cargo de Professor;
  - 2.13.** Profissionais da saúde pertencentes ao PSF contratados sem Concurso Público e sem Processo Seletivo Simplificado, além da constatação de inclusão na listagem dos PSF's de dois médicos sem comprovação do vínculo existente;
  - 2.14.** Contratação de advogados sem a comprovação dos serviços jurídicos para o município.
3. **Citado**, o gestor responsável **deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa**.
4. O **MPjTC**, em Parecer do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto (fls. 877/879), acolheu o entendimento técnico e pugnou pela:
  - 4.01.** Assinação de prazo a Prefeita Municipal de Pilões, por meio de baixa de Resolução, no sentido de que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela auditoria, conforme registrado no parecer ministerial;
  - 4.02.** Irregularidade dos contratos temporários nominados pela auditoria, firmados com médicos para atuação no âmbito do Programa de Saúde da Família;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.03.**Aplicação da multa do art. 56, V da LOTCE/PB a Prefeita Municipal de Pilões, tendo em vista que após várias solicitações para que encaminhasse a consolidação dos cargos, não o fez, impossibilitando a Auditoria de consolidar o total das vagas existentes na Prefeitura Municipal de Pilões, bem como por não encaminhar a documentação necessária para a apreciação da denúncia de prática de nepotismo, mesmo após solicitada;
- 4.04.**Representação ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
5. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

As constatações da **Auditoria** não foram esclarecidas pela autoridade responsável, que, **citada** regularmente, **não prestou os esclarecimentos devidos**. As informações em poder da gestora municipal, especialmente no tocante à **legislação municipal** e ao **número de vagas previstas para cada cargo**, bem como a adoção de providências no sentido de **restaurar a legalidade** quanto às situações descritas no relatório técnico são de grande relevância para que esta **Corte de Contas** decida sobre as matérias debatidas nos autos.

Isto posto **voto** pela assinação de **prazo de 60** (sessenta) **dias** à Prefeita Municipal de Pilões, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que **adote as providências** necessárias ao **restabelecimento da legalidade**, nos moldes solicitados pela **Auditoria** às fls 05/35, de tudo dando ciência a esta **Corte de Contas**, sob pena de **multa** e **outras cominações legais**.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.957/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita Municipal de Pilões, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls 05/35, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais.*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 08 de setembro de 2015.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz  
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 8 de Setembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE E RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO